

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

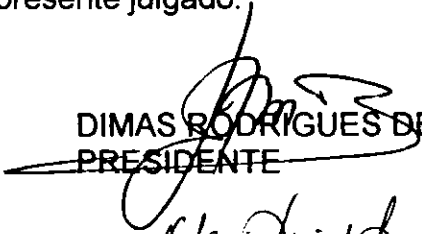
Processo nº. : 11080.001237/96-42
Recurso nº. : 114.172
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS BOTTEGA LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.558

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS BOTTEGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIOALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001237/96-42
Acórdão nº. : 106-09.558
Recurso nº. : 114.172
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS BOTTEGA LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE ALIMENTOS BOTTEGA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificada em 13.01.97 (AR de fl. 16), por meio de recurso protocolado em 30.01.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento Eletrônica de fl. 05, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 828,70, com fundamento nos artigos 856 e 889, I, do RIR/94 e artigo 88, da Lei 8.981/95.

Consta à fl. 07-verso do processo a Intimação da contribuinte para apresentar a Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, recebida em 24.01.96, conforme AR de fl. 08.

Em sua impugnação, a contribuinte invoca a seu favor os benefícios da denúncia espontânea.

A decisão recorrida de fls. 11/13 julga a ação fiscal parcialmente procedente, com fundamento de que o descumprimento da exigência prevista no artigo 856 do RIR/94 acarreta a aplicação da penalização com base no artigo 88 da Lei 8.981/95. Assevera tratar-se de obrigação acessória, que, pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113 do CTN, não havendo que se alegar desconhecimento da norma legal, por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001237/96-42
Acórdão nº. : 106-09.558

Lembra o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária e afirma que o alcance do artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias, visto que trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamento de tributos. Ressalta que o prazo fixado pela lei é público, valendo para todos, além de que a adoção de raciocínio diverso conduziria a tratamento desigual entre aqueles que cumprem as obrigações nos prazos e os inadimplentes.

Observa a decisão, entretanto, que o artigo 88, inciso II, "b" da Lei 8.981/95 estabelece para os casos em que não resulte imposto devido, a penalidade de 500 a 8.000 UFIR, cabendo na primeira aplicação da multa o valor mínimo estabelecido, nos termos da Nota/MF/SRF/COSIT/DITR 387/96, pelo que determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário limitado ao equivalente a 500 UFIR no exercício de 1995, correspondentes a R\$ 414,35 no exercício de 1996.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17/19, em que reedita as razões impugnatórias, repisando seus argumentos relativos ao caráter punitivo e não moratório da multa aplicada e aditando que os artigos da legislação ordinária que dão fulcro à decisão são de hierarquia inferior ao CTN.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 23/26, em que propõe que seja mantida a r. decisão recorrida, expondo argumentos no sentido de que trata-se de multa formal aplicada a quem descumpre a obrigação da apresentação tempestiva da declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001237/96-42
Acórdão nº. : 106-09.558

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo de exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por meio de Notificação Eletrônica.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001237/96-42
Acórdão nº. : 106-09.558

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS